



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000131778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0003231-86.2009.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante S & H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA sendo embargado ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram em parte os embargos, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente sem voto), MELO COLOMBI E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

José Tarciso Beraldo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 15972
EDEC.Nº: 0003231-86.2009.8.26.0562/50000
COMARCA: Santos – 7ª VC
EBTE. : S & H NASSER COMÉRCIO E IMPORTADORA DE
MANUFATURADOS LTDA.
EBDA. : ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

RECURSO – Embargos de declaração – Afirmação de prescrição - Matéria não alegada anteriormente mas que se examina por ser possível seu conhecimento de ofício – Sobreestadia de “container” – Prazo trienal após a vigência do atual Código Civil, não decorrido entre a data do desembarque e a do ajuizamento da ação de cobrança – Alegação afastada – Questionamento acerca do termo inicial da sobreestadia, todavia, que não pode ser conhecido em embargos de declaração, uma vez que disso não se tratou na apelação - - Embargos parcialmente recebidos, sem alteração do julgado.

Embargos de declaração interpostos contra v. acórdão que negou provimento à apelação de r. sentença que julgou procedente ação de cobrança de despesas de sobreestadia de “container” utilizado em transporte marítimo.

Afirmando haver omissões no v. acórdão, a embargante insiste em que deve ser declarada a prescrição ânua por se tratar de matéria de ordem pública sobre a qual nada se dispôs e que igualmente não se pronunciou acerca do termo inicial da sobreestadia a qual não consta dos instrumentos contratuais.

Intimada, a embargada apresentou resposta via da qual sustenta que não há omissão sobre “matéria não suscitada anteriormente”, isto é, a prescrição, a respeito da qual, de resto, houve renúncia ou, subsidiariamente, foi interrompida por “atos inequívocos que importam no reconhecimento do direito pelo devedor”

É o relatório.

A embargante tem razão, registrando-se, desde logo, que o v. acórdão nada dispôs acerca da mencionada prescrição porque a matéria não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discutida pelas partes; passa-se, todavia, ao seu exame neste momento por se tratar de matéria de ordem pública (§5º do art. 219 do Cód. de Proc. Civil).

Observe-se, na seqüência, que com o advento do Código Civil atual a matéria passou a ser inteiramente regulada no inciso V do § 3º de seu art. 206, isto é, com prescrição no prazo de três anos, em se tratando de reparação civil.

Quando não, haveria de incidir a regra geral de 10 (dez) anos (art. 205).

Considerando-se, então, que o “container” mais antigo foi devolvido em 27.03.2007 e a distribuição da ação de deu em 29.01.2009 (cf. protocolo as fls. 02), não há falar em prescrição.

Fica, pois, prejudicada a alegação de renúncia ou interrupção da prescrição, o que, de resto, não se pode ter por configurada somente por terem sido trocadas mensagens nas quais o representante da embargante afirma estar “à disposição para uma reunião, para discutirmos esses casos...” (fls. 383).

Tem-se, por fim, que nada há a se esclarecer sobre o termo inicial da sobreestadia na medida em que disso não se tratou anteriormente, isto é, não sendo a matéria de ordem pública, não pode a parte pretender que seja examinada em embargos de declaração quando não atacada na contestação nem na apelação.

A propósito: **“Não pratica omissão, suprível pelos embargos declaratórios, o acórdão que deixa de manifestar-se sobre a matéria não versada no recurso”** (STJ-4ª T., Ag 36.426-9-AgRg-EDcl, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 18.10.93, DJU 22.11.93 “in” THEOTÔNIO NEGRÃO, “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 43ª ed., Saraiva, p. 700, nota nº 16e ao art. 535).

O v. acórdão, por outro lado, considerou regulares os valores cobrados, já que condizentes com os dias indicados e ausente impugnação específica quanto a esse aspecto.

Por tais razões, então, acolhem-se em parte os embargos de declaração, isto é, para análise do tema da prescrição, mas com sua rejeição, isto é, sem alteração do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ TARCISO BERALDO

Relator